



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls

Projeto de Lei 93/2025 - Vereadora Val Santos - Determina que 5% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 29/06/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

Sprio

RELATOR: anna DATA: 13/06/25

Okera

RELATOR: Dr. Marcelo DATA: / /

Saiche

RELATOR: Saiche DATA: 10/06/25

ENENDA PL COMISSÃO SAÚDE

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 30/06/25

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 9293/25

12-5E
Em 2.ª Disc. e Vot. : 30/06/25

Autógrafo N.º 80 : / /

Ofício N.º 213 em 01/07/25

Sancionada pelo Prefeito em: / /

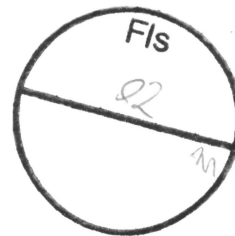
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 28/06/25

Publicada em: 28/07/25

OBSERVAÇÕES

juicio
10.06.25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

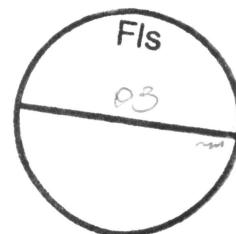
O presente projeto de lei visa promover a inclusão social e garantia de emprego de pessoas em situação de vulnerabilidade em nosso município. O objetivo é garantir vagas nas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal, o que proporcionará acesso a emprego digno e a oportunidades de educação e possibilitando sua integração plena na sociedade.

Ainda, a presente lei está em acordo com o objetivo constitucional da busca pelo pleno emprego, bem como da redução das desigualdades sociais.

A Constituição traz ser objetivo da assistência social a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (art. 203 da CF) competindo aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I do art. 30), interesses e assuntos da necessidade vital de seus munícipes (cf. artigo 203, incisos III e VI, da mesma Constituição)

Cabe, portanto, aos municípios o primado de atender seus necessitados, e apenas por modo subsidiário isso se reclama dos demais poderes políticos.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2381352-33.2024.8.26.0000**, declarou constitucional lei similar do Município de Poá, indicando apenas a exclusão de um dispositivo por vício de iniciativa e dando interpretação conforme a Constituição Federal para que a lei incida sobre contratos celebrados a partir de sua vigência, medidas sanadas na presente propositura. Segue decisão:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI 4.459/2024 DO MUNICÍPIO DE POÁ, DE INICIATIVA
PARLAMENTAR, DETERMINANDO «QUE 5% DAS
VAGAS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM
SERVIÇOS PARA A PREFEITURA SEJAM DESTINADAS
ÀS PESSOAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA
FAMÍLIA».**

- A norma em pauta prestigia a busca do pleno emprego –um dos princípios da ordem econômica–, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo constante da normativa constitucional em vigor.

- A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: «Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal)» (ARE 878.911, j. 29-9-2016).

- O art. 4º da lei impugnada, entretanto, cria obrigações para o Poder executivo local, impondo a suas Secretarias de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Pessoal promover a integração e o acompanhamento das pessoas contratadas em terceirização, «visando garantir seu acesso e permanência na educação formal». Inconstitucionalidade formal –ou, dito de outro modo, de inconstitucionalidade orgânica–, pois a lei cuida, nesse passo, de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofende a

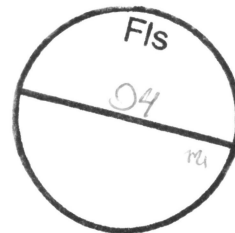
separação de funções do poder político neste ponto.

- A manutenção do art. 5º, tal como consta, repercutirá –sob o aspecto econômico-financeiro– nos contratos celebrados pela Municipalidade poaense para a terceirização de serviços, impondo às contratadas o ônus da dispensa de empregados –com o pagamento de verbas rescisórias–, e da contratação de novos empregados que sejam beneficiários do programa «bolsa família».

- Não é caso, todavia, de inconstitucionalidade total desse art. 5º, bastando que a ele seja conferida interpretação conforme para que não incida sobre os contratos em curso, celebrados em período anterior à vigência da norma objeto.

Precedentes cônsonos deste Órgão Especial.

Procedência parcial para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 4.459/2024 de Poá, bem como para dar interpretação conforme à Constituição nacional relativamente ao art. 5º da mesma normativa para que não incida sobre os contratos em curso, celebrados em período anterior à vigência.



Câmara Municipal de Itapeva

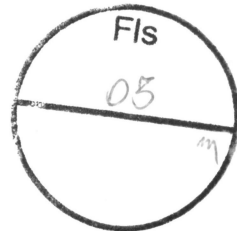
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Assim, propomos o presente projeto já com as adequações para corrigir os vícios apontados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na legislação correlata do município de Poá. Portanto, a presente lei está em pleno acordo com a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que com certeza será de grande amparo para as famílias em situação de vulnerabilidade do município de Itapeva.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0093/2025

Autoria: Val Santos

Determina que 5% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

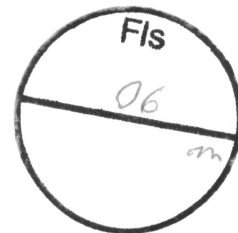
Art. 1º Fica estabelecido que 5% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP serão destinadas a pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º Não será exigida escolaridade mínima nem experiência prévia para a contratação das pessoas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Os contratados nos termos do artigo 1º terão um prazo de 6 (seis) meses para iniciar seus estudos, com apoio e incentivo da empresa contratante e da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP.

Art. 4º A não observância deste disposto acarretará penalidades à empresa terceirizada, que poderá ser multada e ter sua participação em futuros processos de licitação comprometida.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não incide sobre os contratos em curso, aplicando-se apenas aos contratos que vierem a ser celebrados após a publicação desta Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

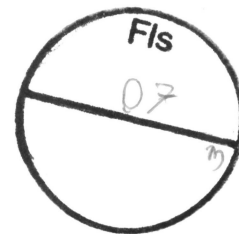
Secretaria Administrativa

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de maio de 2025.

VAL SANTOS
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0093/2025** foi lido em plenário na **30ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **29/05/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 30 de maio de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

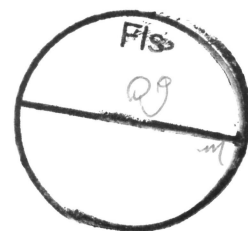
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 093/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- (☒) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- (☐) Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- (☒) Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- (☐) Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- (☒) Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- (☐) Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- (☐) Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de maio de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 093/2025 – Determina que 5% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Autoria: ver. Val Santos

Parecer nº 132/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

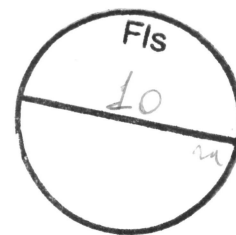
Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento estabelecendo que 5% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP serão destinadas a pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

De acordo com a mensagem, o intuito é *“promover a inclusão social e garantia de emprego de pessoas em situação de vulnerabilidade em nosso município. O objetivo é garantir vagas nas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal, o que proporcionará acesso a emprego digno e a oportunidades de educação e possibilitando sua integração plena na sociedade.”*

Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por seis artigos e após ser lido em plenário para conhecimento dos vereadores, foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Eis o relato do necessário.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. Da competência do Município

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18² e dos incisos I e II do artigo 30³ da Constituição Federal.

Deste modo, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quando se tem por objetivo ampliar a assistência social e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, como ocorre no presente caso, consoante apontado na mensagem que acompanha o PL.

Ultrapassada essa questão, passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

2. Quanto à iniciativa legislativa

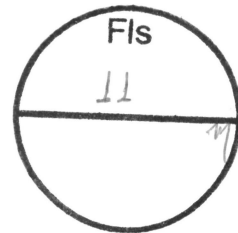
Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista:

Art. 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar (...)

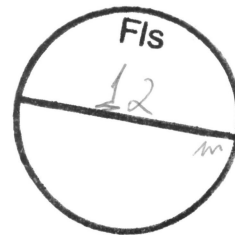
Este rol é taxativo e deve ser interpretado de modo restritivo, consoante o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, , e , da Constituição Federal)» (ARE 878.911, j. 29-9-2016)

Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Nesse sentido, como bem apontado na mensagem que acompanha o projeto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2381352-33.2024.8.26.0000⁴, declarou constitucional a Lei nº 4.459/2024, de origem parlamentar, cujo teor é idêntico ao do projeto em análise:

⁴ TJ/SP, ADI nº 2381352-33.2024.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Dip, jul. 07/05/2025;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI 4.459/2024 DO MUNICÍPIO DE POÁ, DE INICIATIVA
PARLAMENTAR, DETERMINANDO «QUE 5% DAS
VAGAS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM
SERVIÇOS PARA A PREFEITURA SEJAM DESTINADAS
ÀS PESSOAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA
FAMÍLIA».

- A norma em pauta prestigia a busca do pleno emprego —um dos princípios da ordem econômica—, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo constante da normativa constitucional em vigor.

- A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: «Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal)» (ARE 878.911, j. 29-9-2016).

- O art. 4º da lei impugnada, entretanto, cria obrigações para o Poder executivo local, impondo a suas Secretarias de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Pessoal promover a integração e o acompanhamento das pessoas contratadas em terceirização, «visando garantir seu acesso e permanência na educação formal». Inconstitucionalidade formal —ou, dito de outro modo, de inconstitucionalidade orgânica—, pois a lei cuida, nesse passo, de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofende a

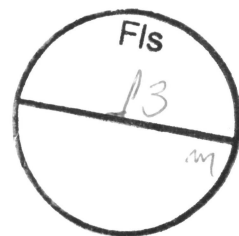
separação de funções do poder político neste ponto.

- A manutenção do art. 5º, tal como consta, repercutirá —sob o aspecto econômico-financeiro— nos contratos celebrados pela Municipalidade poense para a terceirização de serviços, impondo às contratadas o ônus da dispensa de empregados —com o pagamento de verbas rescisórias—, e da contratação de novos empregados que sejam beneficiários do programa «bolsa família».

- Não é caso, todavia, de inconstitucionalidade total desse art. 5º, bastando que a ele seja conferida interpretação conforme para que não incida sobre os contratos em curso, celebrados em período anterior à vigência da norma objeto.

Precedentes cônsonos deste Órgão Especial.

Procedência parcial para declarar a
inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 4.459/2024 de
Poá, bem como para dar interpretação conforme à
Constituição nacional relativamente ao art. 5º da
mesma normativa para que não incida sobre os
contratos em curso, celebrados em período anterior à
vigência.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Neste ponto, portanto, inexistente vício de iniciativa porque não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, havendo inúmeros precedentes nesse sentido⁵, além do precedente específico sobre o tema que, por si só, conduz à conclusão deste parecer vez que já realizados no projeto os ajustes apontados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Quanto ao mais, salientamos que o entendimento mais recente do TJ/SP é de que o Poder Legislativo pode editar leis com disposições genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis orçamentárias de sua competência, para determinada área ou ação, desde que não crie obrigações novas e específicas para o Poder Executivo⁶.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, calcada na decisão paradigma proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (documento anexo), opino para que o projeto em questão receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

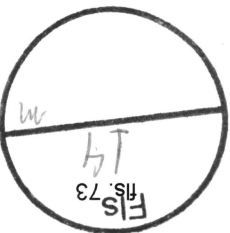
Itapeva, 05 de junho de 2025.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica

⁵ ADIN nº 2111837-65.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.09.2019;
ADIN nº 2217463-68.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.03.2023;
ADIN nº 2288124-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.04.2023;
ADIN nº 2241455-97.2018. 8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 28.08.2019;
ADIN nº 2303076-56.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 26.07.2023;
ADIN nº 2256219-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10.06.2020
⁶ ADIN nº 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.07.2021;
ADIN nº 2132436-54.2021.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 23.02.2022;

ACÓRDÃO

Registro: 2025.0000469081



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2381352-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.

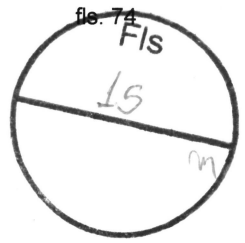
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÊA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ALVARO TORRES JÚNIOR, GERALDO WOHLERS, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MANAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVEA E AROLDIO VIOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**RICARDO DIP
RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Ação direta de inconstitucionalidade

Processo 2381352-33.2024.8.26.0000

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.819)

Requerente: Prefeita do Município de Poá

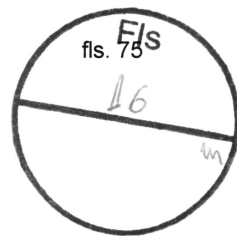
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Poá

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI 4.459/2024 DO MUNICÍPIO DE POÁ, DE INICIATIVA
PARLAMENTAR, DETERMINANDO «QUE 5% DAS
VAGAS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM
SERVIÇOS PARA A PREFEITURA SEJAM DESTINADAS
ÀS PESSOAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA
FAMÍLIA».**

- A norma em pauta prestigia a busca do pleno emprego —um dos princípios da ordem econômica—, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo constante da normativa constitucional em vigor.

- A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: «Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal)» (ARE 878.911, j. 29-9-2016).

- O art. 4º da lei impugnada, entretanto, cria obrigações para o Poder executivo local, impondo a suas Secretarias de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Pessoal promover a integração e o acompanhamento das pessoas contratadas em terceirização, «visando garantir seu acesso e permanência na educação formal». Inconstitucionalidade formal —ou, dito de outro modo, de inconstitucionalidade orgânica—, pois a lei cuida, nesse passo, de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofende a



separação de funções do poder político neste ponto.

- A manutenção do art. 5º, tal como consta, repercutirá –sob o aspecto econômico-financeiro– nos contratos celebrados pela Municipalidade poaense para a terceirização de serviços, impondo às contratadas o ônus da dispensa de empregados –com o pagamento de verbas rescisórias–, e da contratação de novos empregados que sejam beneficiários do programa «bolsa família».

- Não é caso, todavia, de inconstitucionalidade total desse art. 5º, bastando que a ele seja conferida interpretação conforme para que não incida sobre os contratos em curso, celebrados em período anterior à vigência da norma objeto.

Precedentes cônsonos deste Órgão Especial.

Procedência parcial para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 4.459/2024 de Poá, bem como para dar interpretação conforme à Constituição nacional relativamente ao art. 5º da mesma normativa para que não incida sobre os contratos em curso, celebrados em período anterior à vigência.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Prefeita do Município de Poá, visando à declaração de invalidade da Lei local 4.459/2024 (de 24-10), terminando « que 5% das vagas das empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura sejam destinadas às pessoas beneficiárias do programa bolsa família ».

O pleito ampara-se em apontada afronta dos arts. 21, incisos XXIV e XXVII, 22, incisos I e XVI, 61, §1º, inciso II, 167, §1º da Constituição federal, e do art. 117 da Constituição estadual, aplicáveis aos municípios

por força de seu art. 144.

Sustenta a autora, em resumo, que a norma em tela (i) violou o princípio da separação de poderes, uma vez que cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa de projetos de lei que envolvam a criação de despesas para os municípios, e (ii) não foi precedida de estudos de impacto orçamentário.

Concedeu-se medida liminar suspensiva da eficácia da lei objeto (e-págs. 33-5) e, na sequência, a Câmara de Vereadores de Poá apresentou informações (e-págs. 51-3).

Certificou-se o decurso de prazo para a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (e-pág. 55) e, por fim, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR, opinou pela procedência parcial do pedido (e-págs. 61-8).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Assim se lê no ato normativo impugnado:

«Art. 1º - Fica estabelecido que 5% das vagas disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Poá serão destinadas a pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º - Não será exigida escolaridade mínima nem experiência prévia para a contratação das pessoas mencionadas no Artigo 1º deste

Projeto.

Art. 3º - Os contratados nos termos do Artigo 1º terão um prazo de seis meses para iniciar seus estudos, com apoio e incentivo da empresa contratante e da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Educação de Poá promoverem a integração e acompanhamento desses contratos, visando garantir seu acesso e permanência na educação formal.

Art. 5º - A não observância deste disposto acarretará penalidades à empresa terceirizada, que poderá ser multada e ter sua participação em futuros processos de licitação comprometida.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação» (e-págs. 27-8).

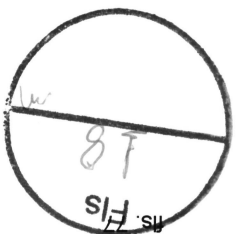
2. Lê-se na Constituição paulista (art. 24), a que se deve espelhar o tema da competência legislativa dos municípios bandeirantes (cf. também os arts. 18 e 29 do Código político nacional e 144 da Constituição do Estado de São Paulo):

« A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou



empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

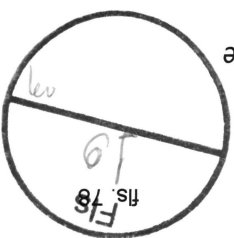
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar (...).»

3. O caso dos autos parece atrair o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do **tema 917**, sob o regime de repercussão geral: « Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da **sua estrutura** ou da **atribuição de seus órgãos** nem do **regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal) » (ARE 878.911, j. 29-9-2016 - os negritos não estão no original).

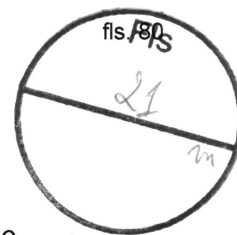
É que não versando a lei impugnada sobre os temas indicados pelo eg. STF como **taxativos**, não cabe acolher as alegações da requerente de o caso tratar de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder executivo de Poá.



4. A Lei 4.459/2024 (de 24-10), cria obrigação às empresas prestadoras de serviços ao Município de Poá, em observância da busca do pleno emprego –um dos princípios da ordem econômica– e à redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos indicados na Constituição nacional em vigor (arg. art. 170, inc. IV, e art. 3º, inc. IV, respectivamente).

Prevendo a mesma Constituição, entre os direitos sociais (i.e., valores materiais), o «trabalho (...)» (art. 6º), assinando-se na mesma Constituição, ser objetivo da assistência social «a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza » (inc. VI do art. 203), **competete aos municípios** «legislar sobre assuntos de interesse local » (inc. I do art. 30), entre esses assuntos o da **necessidade vital** de seus munícipes (cf. ainda arts. 23, itens II e X, e 203, itens III e VI, da mesma Constituição). Os pobres são mais **diretamente** dos municípios que dos estados membros e da Federação; porque é nos municípios que esses pobres fruem –ou padecem– seu **enraizamento vital**. Cabe, portanto, aos municípios o primado de atender a seus necessitados, e apenas por modo subsidiário isso se reclama dos demais poderes políticos.

Esse tema, por evidente, é do mais alçado interesse público: tal o disse Frédéric Le Play, o «*pain quotidien* » é a necessidade que por primeiro se oferece ao pensamento, porque é a mais imperiosa (§ 5º de *La constitution essentielle de l'humanité* , ed. Alfred Mame et Fils, Paris, 1881, p. 25).



Não havendo, no caso em tela, evidência de usurpação de competência legística do Chefe do Poder executivo, cabe prestigiar a pauta de valores materiais adotados por nossa Constituição de 1988, porque a lei impugnada visa à **assistência aos desamparados** (art. 6º da Constituição nacional).

5. O art. 4º, todavia, cria obrigações ao Poder executivo local, impondo às Secretarias de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Pessoal o dever de promover a integração e acompanhamento dos novos empregados com a terceirização, «*visando garantir seu acesso e permanência na educação formal*», tratando-se, pois, de **atos de gestão exclusiva do poder executivo**, interferindo, tal como se lê em julgados deste Órgão Especial, no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público:

- «*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.233, de 1 de julho de 2024, que "institui o "programa municipal de teleassistência" no Município de Mauá, e dá outras providências" - Normas programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e de assistência social - Constitucionalidade, mesmo quando cria ou aumenta despesas para a administração local, pois tais matérias não estão entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema - Art. 4º da lei impugnada - Estabelecimento da forma com que se dará a implementação do programa, dos órgãos da administração municipal*

encarregados de implementá-lo e de suas obrigações - Inconstitucionalidade, por ingressarem no campo da Administração Pública, matéria cuja iniciativa legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo - Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação parcialmente procedente » (AI 2328689-10.2024, Rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 19-2-2025)

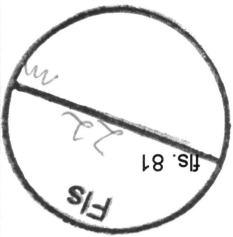
- «AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

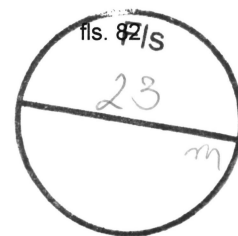
I. Caso em Exame
Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto contra os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 14.927/2024, que institui o Dia Municipal de Combate à Tuberculose. O autor alega que os dispositivos impõem obrigações ao Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes.

II. Questão em Discussão:
2. A questão em discussão consiste em determinar se os artigos impugnados da Lei Municipal nº 14.927/2024 violam a competência privativa do Poder Executivo, configurando usurpação de atribuições.

III. Razões de Decidir:
3. O artigo 2º da lei é inconstitucional por interferir na competência privativa do Executivo, ao permitir que o Legislativo imponha a realização de campanhas e ações.
4. O artigo 3º é considerado constitucional, pois apenas facilita a celebração de convênios, sem impor obrigações ao Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
5. Os artigos 4º e 5º não apresentam inconstitucionalidade, pois não determinam atos concretos ou prazos para regulamentação, respeitando a conveniência do Executivo.

IV. Dispositivo e Tese:
5. A ação é julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.927/2024 » (ADI





2217965-36.2024, Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 29-1-2025; confira-se, ainda: ADI 2345904-96.2024, Rel. Des. MARCIA DALLA DÉA BARONE, j. 19-3-2025; ADI 2014436-90.2024 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 26-6-2024; ADI 2157274-90.2023 – Rel. Des. AROLDO VIOTTI, j. 30-8-2023).

6. Acrescente-se, ainda, que a manutenção do art. 5º da lei impugnada, assim como consta, repercutirá –sob o aspecto econômico-financeiro– nos contratos celebrados pela Municipalidade poense para a terceirização de serviços, impondo às contratadas o ônus da dispensa de empregados –com o pagamento de verbas rescisórias–, e da contratação de novos empregados que sejam beneficiários do programa «bolsa família».

7. Os julgados deste Órgão Especial orientam-se no sentido do reconhecimento da invalidade de normas que, violando a reserva de deflagração, imponham obrigações aos contratados antes não previstos na avença originária, interferindo na esfera de atuação do poder executivo e afrontando o princípio da separação dos poderes (ADI 2108866-34.2024 -Des. Rel. CARLOS MONNERAT, j. 21-8-2024; ADI 2057838-27.2024 -Rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 19-6-2024; ADI 2328557-84.2023 -Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 12-6-2024; ADI 2239107-33.2023 - Rel. Des. JARBAS GOMES, j. 22-5-2024; ADI 2276646-67.2022 -Rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 28-6-2023; ADI 2022642-30.2023 -Rel. Des. ADEMIR BENEDITO, j. 3-5-2023; ADI 2226796-78.2021 – Rel. Des. FÁBIO GOUVÊA, j. 1º-6-2022).

É que –em palavras de ROBERTO DROMI (*Derecho administrativo* , ed. Ciudad Argentina -Hispania Libros, Buenos Aires, Madri, México, 12 ed., 2009, p. 200)– as alterações nos contratos públicos devem plasmar-se de modo **concreto** na gestão administrativa, de tal maneira que se considere a realidade pontual correspondente, e, para o presente caso, a imposição de que 5% dos empregados das empresas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Poá sejam beneficiários do programa «bolsa família», têm-se influídos não só a equação econômico-financeira dos contratos existentes, mas também a gestão administrativa dos contratos correspondentes.

8. Assim, reitere-se: o controle do impacto de inovações nos ajustes de contratos públicos é questão própria da administração pública, por se cuidar de ato de gestão do serviço público administrativo, atribuição típica do poder executivo, a quem cabe a reserva de competência de deflagração do processo de formação das leis correspondentes.

9. Nada obstante, essa circunstância não atrai a inconstitucionalidade total do versado dispositivo do art. 5º, bastando que a ele seja conferida interpretação conforme para que não incida sobre os contratos em curso e celebrados em período anterior à vigência da norma objurgada.

Com efeito, é possível –e preferível (para salvaguarda do prestígio da legalidade)– dar-se interpretação conforme à Constituição a esse art. 5º,

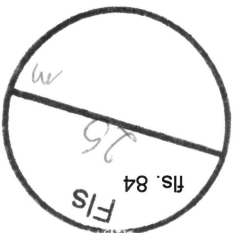
porque dentre suas várias compreensões possíveis, (veja-se, a propósito, no eg. STF, a ADI 1.344 MC, Min. Moreira Alves, j. 18-12-1995).

10. Averbe-se, por fim, que este Órgão Especial tem decidido que a falta de indicação da fonte de custeio não é motivo para a inconstitucionalidade da lei, mas sim de sua inaplicabilidade no exercício financeiro correspondente (p.ex., ADI 2328706-46.2024, Rel. Des. JARBAS GOMES, j. 19-3-2025; ADI 2327099-95.2024, Rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 12-3-2025; ADI 2345180-92. 2024, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, j. 12-3-2025).

ISSO POSTO, pelo meu voto, com a substituição revocatória da liminar antes concedida, sugere-se julgar procedente em parte esta demanda para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 4.459/2024 (de 24-10), bem como para dar interpretação conforme à Constituição nacional relativamente ao art. 5º da mesma normativa para que não incida sobre os contratos em curso, celebrados em período anterior à sua vigência.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00102/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 93/2025

Ementa: Determina que 5% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Autor: Valdimeia Pereira dos Santos

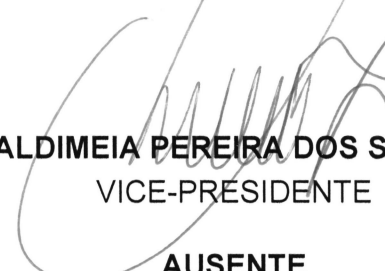
Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de junho de 2025.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

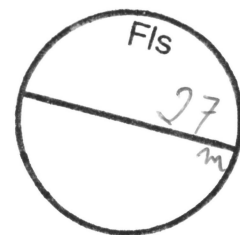

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00025/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 93/2025

Ementa: Determina que 5% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Autor: Valdimeia Pereira dos Santos

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de junho de 2025.

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 93/2025 - Determina que 5% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

EMENDA Nº 1/2025 - SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Art.1º Fica alterado o Art. 1º do Projeto de Lei nº 93/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 1º** Fica estabelecido que 10% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP serão destinadas a pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art.2º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 93/2025, vigorando da seguinte forma:

“ **Art. 1º**

Parágrafo único. Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o número será:

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos). “

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de junho de 2025.

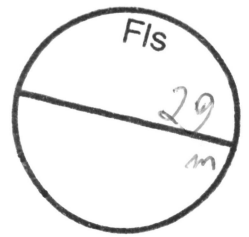
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00004/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 93/2025

Ementa: Determina que 5% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Autor: Valdimeia Pereira dos Santos

Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

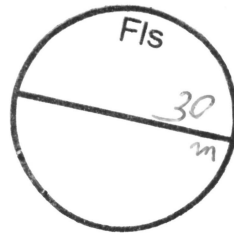
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de junho de 2025.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00114/2025

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0093/2025 Nº 1/2025

Ementa: Fica alterado o Art. 1º do Projeto de Lei nº 93/2025.

Autor: Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos

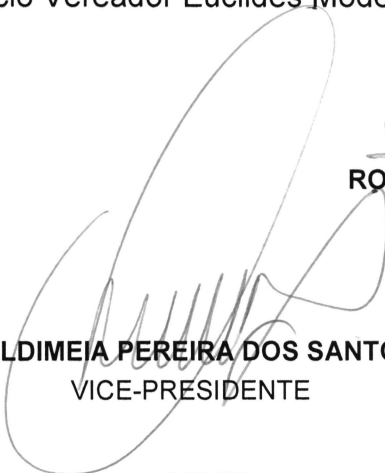
Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

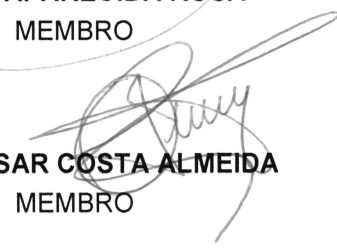
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de junho de 2025.

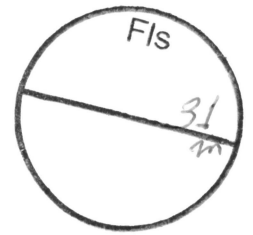

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0093/2025 **LEGISLAÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Determina que 10% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 1º Fica estabelecido que 10% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP serão destinadas a pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o número será:

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

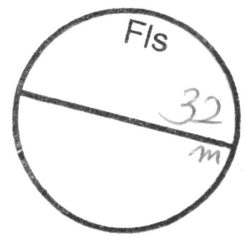
II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º Não será exigida escolaridade mínima nem experiência prévia para a contratação das pessoas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Os contratados nos termos do artigo 1º terão um prazo de 6 (seis) meses para iniciar seus estudos, com apoio e incentivo da empresa contratante e da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP.

Art. 4º A não observância deste disposto acarretará penalidades à empresa terceirizada, que poderá ser multada e ter sua participação em futuros processos de licitação comprometida.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não incide sobre os contratos em curso, aplicando-se apenas aos contratos que vierem a ser celebrados após a publicação desta Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de junho de 2025.

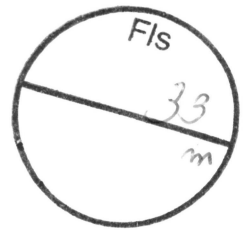

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


AUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 80/2025 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0093/2025

Determina que 10% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 1º Fica estabelecido que 10% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP serão destinadas a pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o número será:

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º Não será exigida escolaridade mínima nem experiência prévia para a contratação das pessoas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Os contratados nos termos do artigo 1º terão um prazo de 6 (seis) meses para iniciar seus estudos, com apoio e incentivo da empresa contratante e da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP.

Art. 4º A não observância deste disposto acarretará penalidades à empresa terceirizada, que poderá ser multada e ter sua participação em futuros processos de licitação comprometida.

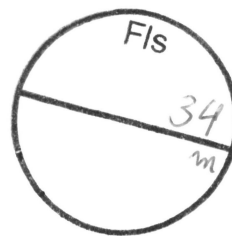
Parágrafo único. O disposto nesta Lei não incide sobre os contratos em curso, aplicando-se apenas aos contratos que vierem a ser celebrados após a publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de junho de 2025.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 213/2025

Itapeva, 1 de julho de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 12ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

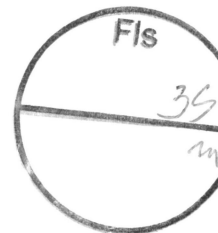
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
80/2025	93/2025	Val Santos	Determina que 10% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.
81/2025	106/2025	Val Santos	Institui o Programa "Empresa Viva o Esporte" no Município de Itapeva/SP.
82/2025	107/2025	Marinho Nishiyama	Dispõe sobre denominação de Sérgio de Queiroz Gonçalves a praça situada na área de sistema de lazer do Condomínio Residencial Ouroville Park localizada na Rua Antônio Alves de Oliveira (Marmo Servipex).

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 93/2025**, que “*Determina que 5% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.*”, foi aprovado em 1ª votação na 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de junho de 2025, e, em 2ª votação na 12ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 30 de junho de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de julho de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO**LEI 5.291, DE 28 DE JULHO DE 2025**

Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Itapeva/SP deverá fornecer medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

Art. 2º Para conseguir o benefício o paciente deverá comprovar sua residência no Município de Itapeva e apresentar a carteira do SUS cadastrada em Unidade Básica de Saúde do Município.

Art. 3º A receita médica deverá conter o nome do princípio ativo do medicamento e pertencer à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), pelo componente especializado da assistência farmacêutica definida pelo SUS.

Parágrafo único. Os medicamentos prescritos nas receitas deverão estar de acordo com a relação Municipal, Estadual e Nacional de medicamentos essenciais e estarem disponíveis na farmácia do município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 28 de julho de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.292, DE 28 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itapeva.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do sítio eletrônico da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os processos de solicitação do corte de árvores bem como os laudos de autorização de corte de árvores no Município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 6 (seis) meses uma planilha com o número total de árvores

cortadas, bem como o número de árvores plantadas no Município.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 28 de julho de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.293, DE 28 DE JULHO DE 2025

Determina que 10% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que 10% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP serão destinadas a pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o número será:

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º Não será exigida escolaridade mínima nem experiência prévia para a contratação das pessoas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Os contratados nos termos do artigo 1º terão um prazo de 6 (seis) meses para iniciar seus estudos, com apoio e incentivo da empresa contratante e da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP.

Art. 4º A não observância deste disposto acarretará penalidades à empresa terceirizada, que poderá ser multada e ter sua participação em futuros processos de licitação comprometida.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não incide sobre os contratos em curso, aplicando-se apenas aos contratos que vierem a ser celebrados após a publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 28 de julho de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.290, DE 28 DE JULHO DE 2025

Estabelece as diretrizes para a